



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Ibitinga, em 05 de novembro de 2021.

Assunto: APRESENTA REDAÇÃO FINAL

Excelentíssima Presidente:

Atendendo solicitação feita por Vossa Excelência, para a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO para elaborar a Redação final do PLO N° 123/2021 – Dispõe sobre a criação de coleta de lixo eletrônico, através de instalação de contêineres em repartições públicas, com controle de recebimento e coleta periódica para o correto descarte, informamos que a Redação Final foi elaborada e está sendo apresentada anexa a este para ser apreciada pelo Egrégio Plenário desta Casa.

Respeitosamente.

DR. FERNANDO INÁCIO

Presidente da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

A Sua Excelência

DANIELA C. S. BRANCO DE ROSA

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 123/2021

Dispõe sobre a criação de coleta de lixo eletrônico, através de instalação de contêineres em repartições públicas, com controle de recebimento e coleta periódica para o correto descarte.

(Projeto de Lei Ordinária nº 123/2021, de autoria da Vereadora Daniela Cristina Souza Branco de Rosa).

Art. 1º Fica criada a coleta de lixo eletrônico, através de instalação de contêineres em repartições públicas, com controle de recebimento e coleta periódica para o correto descarte, no município da Estância Turística de Ibitinga norteado pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I – responsabilidade da administração pública municipal, das pessoas jurídicas de direito privado e dos munícipes no descarte do lixo eletrônico produzido no município;
- II – necessidade de disciplinar o gerenciamento ambiental adequado do lixo eletrônico no município;
- III – conscientização do consumidor de produtos eletrônicos sobre os riscos à saúde e ao meio ambiente, em virtude do inadequado descarte destes produtos.

Art. 2º A coleta do lixo eletrônico nas repartições públicas será realizada por meio de contêineres instalados, observada a necessidade de instalação em pontos estratégicos.

Art. 3º Entende-se por lixo eletrônico, para fins de cumprimento desta Lei, pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo ácido, automotivas e industriais e pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio, além de aparelhos de telefones celulares e computadores, nos seguintes termos:

- I – bateria: acumuladores recarregáveis ou conjuntos de pilhas, interligados em série ou em paralelo;
- II – pilha ou acumulador: gerador eletroquímico de energia elétrica, mediante conversão de energia química, podendo ser do tipo primária (não recarregável) ou secundária (recarregável);
- III – pilha ou acumulador portátil: pilha, bateria ou acumulador que seja selado, que não seja pilha ou acumulador industrial ou automotivo;
- IV – bateria ou acumulador chumbo ácido: dispositivo no qual o material ativo das placas positivas é constituído por compostos de chumbo e o das placas negativas essencialmente por chumbo, sendo o eletrólito uma solução de ácido sulfúrico;
- V – pilha botão: pilha que possui diâmetro maior que a altura;
- VI – bateria de pilha botão: bateria em que cada elemento possui diâmetro maior que a altura;



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

VII – pilha miniatura: pilha com diâmetro ou altura menor que a do tipo AAA - LR03/R03, definida pelas normas técnicas vigentes;

VIII – aparelhos de telefones celulares de todo e qualquer modelo ou marca;

IX – lâmpadas queimadas ou danificadas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em...

